



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.902171/2013-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.595 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente CAB PONTES E LACERDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

A retificação de DCTF para alteração dos valores declarados na declaração original para fins de modificação de Despacho Decisório deve vir acompanhada de documentação hábil e idônea que comprove o erro.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Uma vez verificada a inexistência do direito creditório por ocasião da transmissão da Declaração de Compensação original, cabe ao contribuinte a comprovação de que o crédito objeto da declaração já existia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator do processo paradigma. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10183.902177/2013-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Pentead, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello

Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório postulado na declaração de compensação (PER/DCOMP) em que foi declarado crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Após ciência do despacho decisório, foi apresentada manifestação de inconformidade na qual a contribuinte afirma que houve equívoco em não retificar as DCTFs e que a DIPJ comprovaria a inexistência do débito.

Decisão da DRJ/CGE

Em decisão de 30/03/2015, a 2º Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação de DCTF, desacompanhada de esclarecimentos quanto ao suposto erro cometido e de prova da veracidade dos débitos retificados, é insuficiente para reforma da decisão que indeferiu o direito creditório.

Recurso Voluntário

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual ratificação os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.590, de 16/10/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10183.902177/2013-28**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.590**):

"Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, por isso, deve ser apreciado.

Mérito

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente traz de forma muito sucinta os mesmos argumentos trazidos em sua Impugnação anterior, especialmente quanto à possibilidade de dedução do ágio que a meu ver não constitui o cerne da discussão ora travada que refere-se à ausência de comprovação da existência dos créditos utilizados em compensação.

Além disso, apresenta petição, que chama de laudo, que supostamente comprovaria seu direito creditório, o que não acontece a meu ver.

Dada a inexistência de novos argumentos ou provas trazidos pelas Recorrente em sede de Recurso Voluntário e o total alinhamento do presente Conselheiro à decisão da DRJ, faço aqui uso do disposto no Art. 57, § 3º do Regimento Interno deste CARF que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Desta forma, faço abaixo a transcrição integral do voto vencedor da decisão da DRJ:

AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

Postula a interessada direito creditório em tese decorrente de recolhimento indevido ou a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

A pretensão não foi acolhida pois, conforme a DCTF apresentada pela empresa, havia correspondência entre o recolhimento e o valor do débito declarado. Por esse viés, inexistiu recolhimento indevido ou a maior.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, afirmando, em síntese, que o débito não existiria e que apresentou DCTF retificadora.

Efetivamente, constatamos que a empresa apresentou DCTFs “zerando” os débitos de IRPJ e CSSL anteriormente declarados, com relação ao ano-calendário 2010.

A título de ilustração, transcrevo os valores constantes das DIPJs e DCTFs originais e retificadoras, no que se refere ao mês janeiro/2010:

[...]

Pelo visto no quadro acima, aparentemente a empresa, ciente do indeferimento de seu pleito, apresentou declarações retificadoras ad hoc, sem maior compromisso com a realidade dos fatos, apenas com o objetivo de atacar pontualmente a motivação do ato decisório contrário ao seu interesse. O mesmo ocorre nos demais períodos de apuração em que houve pagamento de estimativa, conforme os registros nos sistemas de processamento de dados pertinentes, já que a cópia de declaração apresentada pela interessada omite as páginas em que constariam tais informações.

Nenhuma explicação foi apresentada para as retificações e nenhum documento foi trazido para subsidiar as informações prestadas nas declarações, e há evidente contradição entre o conteúdo das declarações retificadoras.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina

em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) “mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil (CC), para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis e fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora, notadamente quando contraditória com outras declarações apresentadas.

Nesse sentido tem decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme ementas a seguir transcritas:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201-001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Assim, na ausência de comprovação do direito creditório em tela, não merece reforma a decisão combatida.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!"

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

Processo nº 10183.902171/2013-51
Acórdão n.º **1201-002.595**

S1-C2T1
Fl. 8
